



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA - CEARÁ.

SR.

BENEDITO LUSINETE SIQUEIRA LOIOLA

M.D Pregoeiro do Município de Forquilha-CE

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Forquilha
Prot. n.º 2019 06 02 352
Fls. n.º F35
Data: 06 / 02 / 19
Wae
Funcionário

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2019.01.04.01

G3 NETO SERVIÇOS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.305.235/0001-08, domiciliada em Fortaleza na Rua Tenente Jonas, 611, casa B, Boa Vista, por seu representante legal devidamente qualificado nos autos do certame licitatório, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com esteio no art. ART. 4º, Inc. XVIII, e demais dispositivos aplicáveis da Lei 8.666/93, com permissão expressa do art. 9º da LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, apresenta

RECURSO ADMINISTRATIVO

Caso 1 - Ante a desclassificação da proposta, por parte do Pregoeiro, pelo entendimento de que a recorrente haveria descumprido dispositivo constante no edital, pelo fato de inexistir a marca do veículo ora ofertada para a prestação de serviço de locação da proposta apresentada.



Caso 2 – Habilitou a empresa VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA-ME.

Esta Comissão tornou público através de Instrumento Convocatório próprio, o interesse do Município de Forquilha-CE, em contratar empresa para o serviço de Locação de veículos e máquinas pesadas de interesse das diversas Secretarias do Município de Forquilha - Ceará, conforme especificações contidas no projeto básico/termo de referência, a serem prestados neste Município.

A modalidade escolhida e utilizada para reger a licitação foi o Pregão.

Mencionada licitação teve início no dia 17 de janeiro de 2019 às 09:00 horas.

Vejamos o que diz o Edital supra citado sobre a apresentação da Proposta:

12.1. A proposta deverá ser redigida em 01 (uma) única via, nos termos do Anexo II - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS deste edital, com todas as folhas rubricadas e preferencialmente numeradas, papel timbrado da empresa, sem alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo a última folha vir assinada pelo representante legal do licitante citado na documentação de habilitação ou pelo Outorgado em procuração, em linguagem clara e concisa, com as especificações técnicas, quantitativos e demais informações relativas ao bem ofertado, entregue em envelope lacrado.

24. DOS ANEXOS

24.1. Constituem anexos deste edital, dele fazendo parte integrante

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

Sendo que no item 12.2.5. Planilha de Preços, contendo preços unitários e totais de todos os itens, inclusive com apresentação de suas MARCAS constantes do ANEXO I do TERMO DE REFERÊNCIA, então vejamos o que mostra a planilha do Termo de Referência;

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos diversos e máquinas pesadas de interesse das diversas Secretarias do Município de Forquilha/CE.

2. ESPECIFICAÇÕES:

ITEM	SECRETARIA	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT. VEÍCULOS	QUANT. MESES
01	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, MEIO AMBIENTE E PESCA	LOCAÇÃO DE VEICULO PARA TRANSPORTE DE ÁGUA TIPO CAMINHÃO PIPA, 02 (DUAS) PORTAS, COM CAPACIDADE DE 15 MIL LITROS, DIESEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATANTE E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA POR CONTA DA CONTRATADA, ALUGUEL MENSAL E SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM.	UND	02	12
02	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COM CARROCERIA EQUIPADO COM GUINDASTE MUNCK (CAPACIDADE MÍNIMA DE 12.000 KG, E ALCANCE MÍNIMO DA LANÇA, 12M) COM MOTORISTA, OPERADOR, ELETRICISTA, COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA POR CONTA DA CONTRATADA. PARA ATENDER A NECESSIDADE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO.	DIÁRIAS	100	---
03	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - FUNDEB	LOCAÇÃO DE VEICULO PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA, AUTOMÓVEL 04 (QUATRO) PORTAS, COM CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PESSOAS, FLEX, GASOLINA/ETANOL COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, COM COMBUSTÍVEL MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA POR CONTA DA CONTRATANTE. ALUGUEL MENSAL E SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM.	UND	2	12
04	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - FME	LOCAÇÃO DE VEICULO COM MOTORISTA, PARA TRANSPORTE DE CARGAS E MERCADORIAS, TIPO PICK-UP A DIESEL 02 PORTAS COM CAPACIDADE PARA TRÊS PESSOAS, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN. COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E	UND	1	12

		CORRETIVA, POR CONTA DA CONTRATANTE. ALUGUEL MENSAL E SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM.			
05	SECRETARIA CONTRATANTE - FME	LOCAÇÃO DE VEICULO COM MOTORISTA, CAPACIDADE PARA 46 PASSAGEIROS, A DIESEL COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, COM COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, POR CONTA DA CONTRATADA, ALUGUEL DE 22 (VINTE E DUAS) DIÁRIAS MENSAS DE MEIO PERÍODO.	UND	3	12
06	SECRETARIA DE SAÚDE	LOCAÇÃO DE VEICULO COM MOTORISTA, PARA TRANSPORTE DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE EM ATENDIMENTO AS UBS - UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, TIPO POPULAR, BÁSICO, COM 02 (DUAS) OU 04 (QUATRO) PORTAS, CAPACIDADE DE 05 (CINCO) PESSOAS, FLEX-GASOLINA/ETANOL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, COM COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, POR CONTA DA CONTRATADA - ALUGUEL MENSAL, JORNADA DE SEGUNDA A SEXTA FEIRA, DAS 07:00 HRS AS 17:00 HRS E AOS SÁBADOS DAS 07:00 HRS AS 12:00 HRS	UND	06	12
07	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO	LOCAÇÃO DE VEICULO PARA TRANSPORTE DE CARGAS TIPO CAÇAMBA, 02 PORTAS, 02 PASSAGEIROS, A DIESEL, TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATANTE E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA POR CONTA DA CONTRATADA. ALUGUEL MENSAL COM LIMITE DE 1.000 KM (UM MIL QUILOMETROS).	UND	1	12
08	SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE	LOCAÇÃO DE ÔNIBUS GRANDE COM MOTORISTA, CAPACIDADE PARA 46 PASSAGEIROS, A DIESEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, POR CONTA DA CONTRATADA, E COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATANTE. ALUGUEL DE DIÁRIAS E SEM LIMITES DE QUILOMETRAGEM.	DIÁRIAS	30	12
09	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO	LOCAÇÃO DE MAQUINA TIPO RETRO ESCAVADEIRA COM OPERADOR, HORIMETRO LIVRE, COM COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATANTE. E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA POR CONTA DA CONTRATADA ALUGUEL MENSAL.	UND	1	12

E vendo o ANEXO II do referido Edital ou seja ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA;

ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS CARTA PROPOSTA

(colocar em papel timbrado da empresa no caso de pessoa jurídica)

À

Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Forquilha

Ref.: Pregão Presencial nº 2019.01.04.01

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos diversos e máquinas pesadas de interesse das diversas Secretarias do Município de Forquilha/CE.

A proposta de preços encontra-se em conformidade com as informações previstas no edital e seus anexos.

1. IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE

- Nome/Razão Social:
- CPF / CNPJ e Inscrição Estadual (no caso de pessoa jurídica):
- Endereço completo:
- Representante Legal (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, domicílio):
- Telefone, celular, fax, e-mail:

2. CONDIÇÕES GERAIS DA PROPOSTA:

A presente proposta é válida por 60 (sessenta) dias, contados da abertura das propostas.

3. FORMAÇÃO DO PREÇO

ITEM	SECRETARIA	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT. VEÍCULOS	QUANT. MESES	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
VALOR GLOBAL R\$ Valor por extenso (_____)							

4. DECLARAÇÃO

Declaro de que assumo inteira responsabilidade pela execução dos serviços, e que serão executados conforme exigência editalícia e contratual, e que serão iniciados a partir da data de assinatura do contrato e recebimento da Ordem de Serviço.

Local e data _____-CE, ___ de _____ de 2019.

Assinatura do representante legal
(Nome e cargo)

Em nenhum momento existe o espaço da MARCA, sendo que mesmo no edital exige a MARCA, lembramos que o processo licitatório tem que ser objetivo e nunca subjetivo, ou seja sempre ser regido pela legalidade e já aqui demonstrado através dos próprios atos do Pregoeiro e Equipe de apoio ficou claro que a exigência da MARCA no edital e não



apresentado nos referidos anexos, fazendo a indução de erros aos participantes como contas na ata, sendo vários licitantes com suas propostas desclassificadas por uma simples exigência descabida, porque em momento algum demonstra exigência para que a MARCA seja relevante para a PROPOSTA mais vantajosa para administração do Município de Forquilha - Ceará.

No próprio edital no Item

23.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não implicará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

23.11. As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa.

“PROPOSTA DE PREÇO SEM MARCA...”

A simples inexistência do sem marca, não é razoável nem proporcional para a gravosa decisão tomada por Vossa Senhoria. Tal decisão afronta tais princípios, hoje já acobertados pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme restará demonstrado em diversos julgados abaixo apresentados.

O artigo 27 da Lei 8.666/93, elenca os documentos exigíveis para a habilitação, os quais somente podem referir-se à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Neste norte, pode-se dizer que os requisitos exigidos pelo art. 27 da mencionada lei constituem *numerus clausus*, ou seja, o edital não poderá introduzir novos requisitos de habilitação, senão aqueles autorizados pela lei de regência.

Sobre o tema, MARÇAL JUSTEN FILHO, vejamos:

“(…) os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta. O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da lei 8.666/93. **É inviável o ato convocatório ignorar os limites e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizado legislativamente.**”

Verifica-se ainda que, o art. 37, XXI da Constituição Federal, reza que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A carta Maior limitou de forma precisa quais os documentos que podem ser exigidos na habilitação ao certame, implicando em que, qualquer outra documentação é exigível no edital, ou seja, outras exigências, que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, somente vêm a contribuir no sentido de se tornar o procedimento de licitação formalista e burocrático, desprovido de uma finalidade útil e



desvirtuando os seus objetivos, acabando por infringir comando inserido no inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal.

Nesse sentido vejamos HELY LOPES MEIRELES:

(... a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque a lei (art. 27) limitou a documentação exclusivamente aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação. **RECONHECIMENTO DE FIRMAS, SÃO EXIGENCIAS IMPERTINENTES QUE A LEI FEDERAL DISPENSOU, MAS QUE A BUROCRACIA AINDA VEM FAZENDO ILEGALMENTE, NO SEU VEZO DE CRIAR EMBARAÇO AO LICITANTE.**"

Com base nesse pensamento os Tribunais já vêm decidindo acerca da desnecessidade de tal exigência, vejamos:

A questão foi solvida em minudente parecer da Subprocuradora-Geral da República que adota-se como razão de decidir:

"Preliminarmente, a transcrição dos dispositivos tidos como violados é de grande valia para elucidar a controvérsia dos autos.

Assim, tem-se como teor dos artigos 3º e 41, da lei nº 8.666/93:

"Art. 31 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da oralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

À luz dos princípios da razoabilidade da proporcionalidade, uma medida de tamanha gravidade como a eliminação do candidato do certame devido à falta de MARCA demonstra-se exagerada e inadequada.

Ora, a ausência de marca pode ser facilmente suprida já que o PREGOEIRO e a EQUIPE de apoio tem a prerrogativa Constitucional de diligenciar no sentido de tirar qualquer dúvida sobre a empresa durante o procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de marca na Proposta) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

Segundo Adilson Abreu Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

Caso 2 – Habilitou a empresa VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA-ME.

Nos causa estranheza o Sr. Pregoeiro habilitar a empresa VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, pois a mesma não cumpriu o item 13.1.3 que exige todos os atos Constitutivo da empresa, vejamos abaixo o que diz tal item:

13.1.3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

- a) Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;
- b) Nos casos em que a sociedade for resultante de transformação, deverá estar acompanhado de todas as alterações.

Para surpresa de todo o Ilmo Sr. Pregoeiro rasgando o próprio Ato Convocatório e a Constituição Federal, habilitou a referida empresa, a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da



licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o**



requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM



DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Mera particularidade formal na composição de documento, sequer classificada como irregularidade, não possui o condão de prejudicar os pressupostos de legalidade do ato administrativo praticado, dentre os quais cite-se impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência.

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, cujo Relator foi o Min. Demóclito Reinaldo, também explicitou a prejudicialidade do formalismo para o processo licitatório, assim se manifestando, vejamos:

“O formalismo do procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.”

Na lição de Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed, Dialética, pág.62, “Não se configura lesão ao interesse no outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições.”

O judiciário, assegurando o interesse público, em muitos outros julgados vem repulsando o formalismo em excesso, no mesmo sentido das decisões já mencionadas encontra-se a decisão pronunciada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao julgar o MAS nº 111.7000-0/PR), vejamos:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO.

Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de



meros equívocos formais. A ausência de Marca não trouxe nenhum prejuízo ao Certame e à Administração.

Como se vê, simples equívoco da documentação, no caso inexistência da marca do veículo na proposta apresentada, não basta para fundamentar decisão de desclassificação, quando este defeito demonstra-se irrelevante, tendo em vista que o interesse público não pode frustrar-se diante de omissões ou equívocos que podem ser reparados.

Resta demonstrado que a recorrente possui a capacidade de executar o serviço.

Ante a todo o exposto, requer a Vossa Senhoria, se digne de seguindo o posicionamento dos Tribunais Superiores acima mencionados, se digne de reconsiderar a desclassificação da licitante ora recorrente CLASSIFICANDO-O sua PROPOSTA, entendendo excesso de formalidade e rigor e, INABILITE a empresa VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA-ME.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2019.

G3 NETO SERVIÇOS EIRELI-ME
CNPJ: 11.305.235/0001-08

FRANCISCO JAMILSON DE MELO DE OLIVEIRA
CPF: 438.353.333-72
RG: 1708863-89
PROCURADOR